

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0810655-06.2023.8.19.0028

Apelante 1: MARLY DE SOUZA

Apelante 2: MUNICÍPIO DE MACAÉ

Apelados: OS MESMOS

Relator: **DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE MACAÉ. GUARDA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO NA CARREIRA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO.

CASO EM EXAME

(1) Apelações interpostas contra sentença da 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé que julgou procedente o pedido de progressão funcional de servidora pública municipal ocupante do cargo de Guarda Municipal de 2ª Classe - C, com base na Lei Complementar Municipal nº 154/2010, e improcedente o pedido de promoção vertical. A autora, ora primeira apelante, busca a reforma da sentença quanto à promoção e à fixação de honorários conforme o art. 85, § 3º, do CPC. O Município de Macaé, ora segundo apelante, pleiteia a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) Possibilidade de promoção funcional vertical com base na Lei Complementar nº 154/2010 e legalidade da progressão horizontal deferida em primeiro grau, à luz da legislação municipal.

DISPOSITIVO E TESE

(3) Julgamento suspenso.

Tese de julgamento:

(4) A existência de IRDR admitido sobre progressão e promoção funcional de servidores públicos municipais impõe a suspensão do processo; (5) A medida se aplica à carreira de guarda

municipal, eis que, por se tratar de servidores municipais, suas movimentações são submetidas à Lei Complementar Municipal nº196/2011, objeto do IRDR.

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé, que julgou procedente o pedido de progressão da autora nas carreiras previstas na Lei Complementar nº 154/2010, e julgou improcedente o pedido de promoção (enquadramento vertical).

Inconformada recorre a parte autora (pasta 174634740), ora primeira apelante, insistindo quanto ao alegado direito à promoção funcional. Requer, ainda, a fixação dos honorários de acordo com que dispõe o artigo 85, § 3º do CPC.

Apela também o MUNICÍPIO DE MACAÉ (index.196644405), ora segundo apelante, pretendendo o provimento do seu recurso, com a consequente reforma da sentença, no sentido do julgamento pela improcedência do desiderato da autora.

Contrarrazões da parte autora no index. 0197412629 e do Município réu, no index. 198202174.

No processo de origem, a autora, na inicial, narra que é servidora pública municipal ocupante do cargo de Guarda Municipal de 2ª Classe - C e, portanto, sujeito ao plano de cargos e salários instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 154/2010; e que de acordo com os requisitos dispostos na referida legislação, tem direito ao enquadramento vertical e horizontal, com os respectivos pagamentos das verbas não adimplidas.

É O RELATÓRIO

Observe-se que foi proferido recente acórdão no IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000, pela Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 22/08/2024, admitindo o citado incidente e determinando o sobrestamento dos processos que versam sobre o mesmo tema.

Leia-se a ementa do citado IRDR:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por juízes da Comarca de Macaé com vista à harmonização das regras que disciplinam a

promoção e progressão dos servidores locais, qual previsto em Lei Complementar Municipal nº 196/2011. Efetiva repetição de processos. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Divergência jurisprudencial persistente sobre o tema suscitado no âmbito deste E. Tribunal de Justiça. Atendimento aos requisitos legais insculpidos no artigo 976 do CPC. IRDR admitido, com vistas a investigar a “necessidade de existência de vagas e disponibilidade financeira para a promoção e progressão dos servidores de Macaé, na forma do artigo 53 da Lei Complementar Municipal n. 196/2011”.

O Órgão Colegiado determinou, ao final, a suspensão de todos os processos em curso, no primeiro grau e no Tribunal de Justiça, que versem sobre a matéria.

Ressalte-se que a medida se aplica ainda que a demanda seja referente a carreira de guarda municipal. Por se tratar de servidores municipais, suas movimentações são submetidas à Lei Complementar Municipal nº196/2011, objeto do IRDR.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE MACAÉ. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. GUARDA MUNICIPAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES. QUESTÃO OBJETO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, SUSCITADO PELAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MACAÉ, SOB O N.º 0091492-68.2023.8.19.0000. IRDR ADMITIDO PELA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL, QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE ENVOLVAM AS QUESTÕES JURÍDICAS RELACIONADAS À PRESENTE MATÉRIA ATÉ DECISÃO FINAL DO INCIDENTE. DECISÃO QUE AFETA A CARREIRA DOS GUARDAS MUNICIPAIS, POIS, APESAR DE ESTAREM SUBMETIDOS A LEGISLAÇÃO PRÓPRIA, SUA MOVIMENTAÇÃO ESTÁ ADSTRITA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 196/2011, QUE ABRANGE TODOS OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACAÉ. PRECEDENTES DO TJRJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO, NA FORMA DO 313, INCISO IV, DO CPC. (0811825-13.2023.8.19.0028 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 16/01/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Agravo Interno em Apelação Cível. Direito Administrativo e Processual Civil. Ação ajuizada por servidor público municipal estatutário ocupante do cargo de Guarda Municipal contra o Município de Macaé visando a movimentação na carreira (progressão e promoção), sob a alegação de cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 154/2010. Sentença de parcial procedência. Apelo do Município. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0091492- 68.2023.8.19.0000 admitido pela Seção de Direito Público, que determinou, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC, a suspensão de todos os feitos que versem sobre promoção e a progressão dos servidores locais, qual previsto em Lei Complementar nº 196/2011. Decisão do Relator deste processo determinando a sua suspensão, nos termos do artigo 313, inciso IV, do CPC, até a apreciação do referido IRDR. Autor/apelante que, contra tal decisão, interpõe o recurso de agravo interno, alegando em suma que a Lei Complementar 196/2011 que fundamenta o IRDR em questão trata do plano de progressões e promoções de todos os servidores municipais de Macaé enquanto o presente processo fundamenta-se na Lei Complementar 154/2010 que trata apenas do plano de carreira dos guardas municipais do Município. Ainda que isso seja verdade, os guardas municipais estão incluídos entre os servidores públicos do Município de Macaé e apesar de possuírem Lei Complementar específica, Lei Complementar 154/2010, não deixam de ter suas movimentações submetidas à alegada necessidade de existência de vagas e disponibilidade financeira para a promoção e progressão dos servidores de Macaé, na forma do artigo 53 da Lei Complementar Municipal n. 196/2011, o novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Administração Direta do Município, o que será devidamente investigado no IRDR suscitado e agora admitido. Agravo interno desprovido. (06804-56.2023.8.19.0028 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA, Des(a). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - Julgamento: 14/11/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR. GUARDA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE MACAÉ. PLEITO AUTURAL DE PROGRESSÃO HORIZONTAL E PROMOÇÃO VERTICAL. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO, ATÉ QUE HAJA A SOLUÇÃO DEFINITIVA DA ACP Nº 0801193-59.2022.8.19.0028, QUE VERSA SOBRE A MESMA MATÉRIA. PLEITO RECURSAL DE REFORMA DA DECISÃO. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS E DIVERGÊNCIA ENTRE OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TRIBUNAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. IRDR SUSCITADO PELOS JUÍZOS SINGULARES DA COMARCA DE MACAÉ, TENDO RESTADO ADMITIDO, SOB O Nº 0091492-68.2023.8.19.0000, COM DECISÃO DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE VERSEM SOB A MATÉRIA. IMPOSITIVA A SUSPENSÃO DO PROCESSO, NOS

TERMOS DA DECISÃO DE ADMISSÃO DO IRDR, POR FORÇA DA PREVISÃO DO ARTIGO 313, IV, DO CPC. PROCESSO SUSPENSO. (0059123-84.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO, Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 12/11/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Assim, impende suspender o julgamento dos presentes recursos, para que se aguarde o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000.

Ante o exposto, é suspenso o julgamento dos recursos nestes termos.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2025.

MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

DESEMBARGADOR RELATOR